

SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE HUMANA E VALOR SOCIAL DO TRABALHO: BREVES APONTAMENTOS FACE A CRISE PANDÊMICA DA COVID-19 EM DEFESA DA EFICÁCIA DOS VALORES DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

SOLIDARITY, HUMAN DIGNITY AND SOCIAL VALUE OF WORK: BRIEF NOTES IN FACE OF THE PANDEMIC CRISIS OF COVID-19 IN DEFENSE OF THE EFFECTIVENESS OF THE VALUES OF THE 1988 CONSTITUTIONAL TEXT

Jailton Macena de Araujo

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2016). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Editor-Gerente da Prim@Facie, Revista do PPGCJ/UFPB. E-mail: jailtonma@gmail.com

Recebido em: 10/11/2020

Aprovado em: 03/05/2021

RESUMO: A solidariedade como fim estatal deve ser posta em prática, confirmando o modus pelo qual a proteção social abrigada no texto constitucional de 1988. Ao tempo em que os ventos ultraliberais tentam reduzir a participação do Estado, sob a alegação de uma austeridade fiscal, o texto constitucional e toda a sua carga axiológica aguardam por efetividade. Paralelo a esse histórico embate, impõe-se um conjunto de restrições sociais e econômicas determinadas pelo surgimento da pandemia da COVID-19, a qual além de se disseminar atingindo o mundo inteiro, impôs o distanciamento social como medida preventiva para tentar impedir a escalada global de mortes, que apenas no Brasil, atingiu mais de 150 (cento e cinquenta) mil pessoas. Para tornar ainda mais fragilizada os embates na seara da efetivação constitucional, tem se tornado mais evidente o desequilíbrio das forças que orientam os embates entre o capital e as forças sociais, as quais se apresenta cada vez mais vulnerabilizadas e sujeitas à crise sanitária e econômica, exigindo uma atuação capaz de revitalizar a apreensão constitucional dos direitos sociais constitucionalmente assegurados. A par disso, se coloca o questionamento: é possível reconhecer a racionalidade solidária como fio-condutor do processo de desenvolvimento, sob a condução do Estado, como parte de uma política constitucional de valorização do trabalho humano em suas acepções de acesso e proteção? A partir da abordagem metodológica materialista, no qual se reconhece que os problemas sociais são parte da estrutura social brasileira, e devem ser enfrentadas como parte da questão social reconhecida e inserida no texto constitucional brasileiro que, através da análise hermenêutica se pretende estabelecer a racionalidade solidária, pautada no trabalho, como instrumento primordial para a revitalização das políticas públicas de cunho social, capazes de fazer frente e garantir a suplantação do atual estado de crise pandêmica.

Palavras-chave: Crise sanitária. Racionalidade Solidária. Direitos sociolaborais. Valor social do Trabalho.

ABSTRACT: Solidarity as a state goal must be put into practice, confirming the *modus* by which the social protection enshrined in the 1988 constitutional text. At the time when the ultraliberal winds try to reduce the participation of the State, under the allegation of fiscal austerity, the text constitutional law and all its axiological burden await effectiveness. Parallel to this historic clash, a set of social and economic restrictions imposed by the emergence of the pandemic of COVID-19, which in addition to spreading to the whole world, imposed social distance as a preventive measure to try to prevent global escalation deaths, which in Brazil alone, reached more than 150 (one hundred and fifty) thousand people. To make the clashes in the area of constitutional effectiveness even more fragile, the imbalance of the forces that guide the clashes between capital and social forces has become more evident, which are increasingly vulnerable and subject to the health and economic crisis, demanding action capable of revitalizing the constitutional apprehension of constitutionally guaranteed social rights. Alongside this, the question arises: is it possible to recognize solidarity rationality as the guiding thread of the development process, under the guidance of the State, as part of a constitutional policy of valuing human work in its meanings of access and protection? From the materialistic methodological approach, in which it is recognized that social problems are part of the Brazilian social structure, and must be faced as part of the recognized social issue and inserted in the Brazilian constitutional text that, through hermeneutic analysis, intends to establish solidarity rationality, based on work, as a primordial instrument for the revitalization of public policies of a social nature, capable of facing up to and guaranteeing the suppression of the current state of pandemic crisis.

Keywords: Health crisis. Solidary Rationality. Socio-labor rights. Social value of work..

SUMÁRIO: Introdução. 1 Solidariedade: A normatividade dos valores constitucionais no sentido da promoção da dignidade humana. 2 A evolução da racionalidade social brasileira: O necessário fortalecimento material e procedimental dos sentidos do trabalho como de emancipação. 3 Perspectiva de eficácia do valor social do trabalho como elemento ético-normativo da superação da racionalidade econômica: Alguns apontamentos em face da crise pandêmica da COVID-19. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A solidariedade como fim estatal determina o horizonte através do qual o valor social do trabalho deve ser posto em prática, confirmando o *modus* pelo qual a proteção social e o acesso ao trabalho devem ser manejados no sentido da emancipação social das pessoas mais pobres.

Ao tempo em que os ventos ultraliberais tentam reduzir a participação do Estado, sob a alegação de uma austeridade fiscal – que impede a realização do texto constitucional, por imposição de uma racionalidade econômica imperante que tem como objetivo primordial ampliar a produtividade, a lucratividade e o individualismo –, o texto constitucional e toda a sua carga axiológica aguardam por efetividade. Paralelo a esse embate normativo histórico, impõe-se um conjunto de restrições sociais e econômicas determinadas pelo surgimento da pandemia da COVID-19, a qual além de se disseminar atingindo o mundo inteiro, impôs o distanciamento social como medida preventiva para tentar impedir a escalada global de mortes, que apenas no Brasil, atingiu, cerca de um ano depois de decretado o Estado de Calamidade Pública, mais de 380 (trezentos e oitenta) mil pessoas.

As já comuns violações aos direitos sociais tornou-se ainda mais evidente, pondo em xeque o próprio papel do Estado e sua atuação no enfrentamento das mais multifacetadas repercussões da crise pandêmica. Para tornar ainda mais fragilizados os embates na seara da efetivação constitucional, tem se tornado mais evidente o desequilíbrio das forças que orientam os choques entre o capital e as forças sociais, as quais se apresenta cada vez mais vulnerabilizadas e

sujeitas à crise sanitária e econômica, exigindo uma atuação capaz de revitalizar a apreensão constitucional dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Assim, as políticas e ações estatais, com clara preocupação social são, a seu turno, o mecanismo mais propício à condução desses processos que fomentam a possibilidade de superação da crise e o restabelecimento de uma consciência de cidadania, na qual valores mezinhos como solidariedade devem ser o guia de uma racionalidade estatal (já abrigada no texto constitucional).

A racionalidade é então entendida como uma coerência entre os meios e fins dos agentes, de modo que estes sejam capazes de eleger a melhor das alternativas de que dispõem para a concretização dos seus objetivos; e, garantir trabalho aos mais pobres é a única forma (e a mais coerente com o sistema de valores constitucionais) de lhes possibilitar a saída da condição de vulnerabilidade e garantir acesso aos benefícios do desenvolvimento.

Desse modo, pretende-se refletir a partir do seguinte questionamento: é possível reconhecer a racionalidade solidária como fio-condutor do processo de desenvolvimento, sob a condução do Estado, como parte de uma política constitucional de valorização do trabalho humano em suas acepções de acesso e proteção?

A racionalidade solidária, construída a partir do valor social do trabalho, permite e, de fato, exige que se ponha como centro do processo de desenvolvimento o ser humano, garantindo acesso ao trabalho e trabalho protegido por uma legislação minimamente preocupada em valorizar o trabalhador. É, pois, a partir da abordagem metodológica materialista, no qual se reconhece que os problemas sociais são parte da estrutura social brasileira, e devem ser enfrentadas como parte da questão social reconhecida e inserida no texto constitucional brasileiro que, através da análise hermenêutica se pretende estabelecer a racionalidade solidária, pautada no trabalho, como instrumento primordial para a revitalização das políticas públicas de cunho social, capazes de fazer frente e garantir a suplantação do atual estado de crise pandêmica.

1 SOLIDARIEDADE: A NORMATIVIDADE DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NO SENTIDO DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O termo solidariedade amplia a potencialidade dos sujeitos sociais, quando se reconhece, dentre os direitos básicos garantidos, o direito humano ao desenvolvimento como pressuposto da realização plena do indivíduo. Enquanto o desenvolvimento possibilita a condução de processos emancipatórios, através do dever de solidariedade social.

A polissemia e imprecisão do termo solidariedade, na acepção que se pretende desenvolver o trabalho, acaba por proporcionar cada vez mais força e aceitação para a noção do termo. A solidariedade ora pode ser vislumbrada como uma compreensão política que indica universalmente a preocupação com o ser humano – enquanto sujeito dotado de dignidade e que exige atuação de todos (cidadãos, instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais) –, ora pode ser vista no sentido de acolher e promover a melhoria das condições de vida da parcela de pessoas que mais necessitam de apoio social para a realização de direitos básicos.

Ou ainda, como se defende, a solidariedade pode ser entendida como obrigação jurídica decorrente do conjunto normativo estabelecido no texto constitucional brasileiro, que impõe, com validade obrigacional. O “dever de solidariedade” como parte da carga axiológica que orienta as ações e atividades públicas, o que determina numa esfera hermenêutica mais ampla, uma abrangência maior do próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, para o que se pode denominar Estado Democrático Solidário de Direito.

O Estado Democrático Solidário de Direito é caracterizado não apenas pelas liberdades públicas e pela participação ativa do cidadão, mas também pelas manifestações concretas e positivas de prestações que visam atender e melhorar as condições do ser humano. Nesse contexto, o direito desempenha o papel de instrumento de implementação de políticas públicas. Isto significa que, muito mais do que um constitucionalismo pautado na legalidade da ação estatal, o que se

configura hodiernamente é a legitimação dessas ações.

A legitimação das ações do Estado apenas é possível, quando a lei é acompanhada de mecanismos que permitam a concretização e a efetivação dos valores assegurados no texto constitucional, promovendo eficiência e efetividade máxima aos direitos sociais. A partir das reflexões de Rocha (1999, p. 32), que considera a dignidade o coração do patrimônio jurídico da pessoa humana, e de Freitas (1999, p. 400), que considera a Constituição o coração jurídico e institucional do Estado, pode-se afirmar, nas palavras de Sarlet (2007, p. 148) que:

O princípio da dignidade da pessoa humana em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guardem e protejam com todo zelo e carinho este coração de todo sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas e, quando estas se fizerem inadiáveis que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade.

Assim, a solução para a retirada do “peso” dos direitos sociais sobre o Estado é a reconfiguração do próprio Estado, com a adoção de medidas eficazes de combate à corrupção, que promovam um direcionamento correto às verbas públicas destinadas às ações sociais, determinando uma eficiência mais clara dessas ações e, obviamente sujeita ao *accountability* público. Outrossim, medidas como promover e ampliar a fiscalização das instituições democráticas como o Ministério Público, da própria população através dos conselhos e dos cidadãos na verificação da destinação dos recursos e na adoção de ações assistenciais, bem como conter e redirecionar os recursos públicos para ações que tenham real potencial emancipatório, com a promoção da inserção sociolaboral e a qualificação profissional, possibilitada pela educação de qualidade e a averiguação e análise das políticas públicas, devem ser adotadas e ampliadas. Nesse sentido, Andrade (1987, p. 23) esclarece:

[...] o Estado além de produzir o direito (note que há um intercâmbio entre o Estado como principal fonte normativa e o direito institucionalizador deste), age, também, de forma direta e afirmativa sobre a comunidade para alcançar os objetivos traçados na constituição.

Essa ideia revela a coerência que deve determinar a atuação estatal. Os valores abrigados no sistema jurídico devem determinar a ação estatal de modo que o Estado atue não apenas como instituição que reconhece formalmente os direitos. O papel do Estado brasileiro é promover de modo pleno, factível e válido cada um dos valores albergados no sistema constitucional, de modo que prevaleça a materialidade axiológica que orienta a racionalidade solidária, cada vez mais exigida, especialmente no contexto atual em que se vive a intensificação das crises socioeconômicas com a eclosão da crise sanitária da COVID-19. Como bem reflete Antunes:

[...] foi nessa situação verdadeiramente catastrófica, em que a simultaneidade da crise econômica, social e política se verificou, que a nova pandemia aterrissou em nossos aeroportos. Muito distante de um vírus cuja responsabilização se devesse a algum desmando da natureza, tão ao gosto da apologética da ignorância que hoje se esparrama aqui e alhures, o que estamos presenciando, em escala global, é resultante da expansão e generalização do sistema de metabolismo antissocial do capital.

O Estado Democrático Solidário de Direito brasileiro, como resultado de uma ampliação normativa da proteção firmada pelo Estado Social, deve conferir a possibilidade de se utilizarem os mecanismos para a implantação do *welfare state*, compatíveis com o princípio da dignidade da

pessoa humana e sob a orientação normativa da solidariedade – não, portanto, como dever moralmente orientado, mas como obrigação jurídica sindicável e exigível – é apenas e exatamente nessa conformação que seria possível ao Estado brasileiro garantir meios mínimos para a superação da crise (ainda que haja as limitantes do chamado novo regime fiscal, implementado pela Emenda Constitucional nº. 95/2016).

O Estado Social, como modelo político, que precisa ser recalibrado e revitalizado, promete assegurar uma igualdade de oportunidades que não é uma mera justiça de oportunidades, mas um objetivo de todo o constitucionalismo social, capaz de garantir simultaneamente às pessoas a liberdade, característica do Estado de Direito e a igualdade fruto de uma democracia econômico-social, o que se coaduna com o desenho constitucional traçado nos objetivos gerais do Estado brasileiro.

Tomando por orientação a liberdade, a igualdade e a solidariedade, se pode afirmar que estes, em conjunto com a democracia e os direitos humanos não só se entrelaçam normativamente, mas formam, em princípio, uma unidade voltada à efetivação da existência digna que é emanada do desenvolvimento humano, pautado na implementação de ações, programas e políticas públicas estatais.

O Estado brasileiro, configurado sob essas características, por vezes contraditórias, erige a justiça social como fundamento da ordem econômica e financeira (artigo 170) e como objetivo da ordem social (artigo 193). É, sem dúvida, uma opção ideológica, que repercute na interpretação de todo o direito infraconstitucional, no esteio de uma aplicação legal e de implementação de políticas públicas (de todas as ações do Estado em todas as suas esferas de atuação), a qual deve estar conformada à Constituição.

Essa compreensão exige que a disponibilização, através da atuação estatal, em especial pela Administração Pública, de mecanismos que se coadunem aos objetivos constitucionais, que determinam a atuação em consonância com os direitos sociais legitimamente assegurados na Constituição. As políticas públicas devem ser implementadas de modo a garantir o acesso aos direitos sociais enquanto decorrência do dever estatal de promover o desenvolvimento. Isto porque, a consagração dos direitos sociais é um sinal claro do propósito constitucional, marcado pelo imperativo de tutela da pessoa na dimensão social de sua existência, corporificando a cidadania solidária.

Nessa medida a atuação do ente político deve ser voltada para a realização dos fins públicos. O Estado personifica toda a ordem jurídica em sua totalidade, uma vez que sua atuação é determinada pela legalidade objetiva que tem como fim maior a realização da pessoa humana, em torno da igualdade cidadã e da dignidade. Sob a consideração jurídica da ação estatal é preciso que se avalie, por exemplo, o direito ao trabalho como parte do dever político estatal, o qual determina a criação de um nexos que une os poderes públicos, possibilitando a utilização estratégica dos elementos normativos que conformam a ordem social e que orientam as premissas principiológicas dos direitos sociais, como por exemplo o acesso à educação, à saúde pública universal e de qualidade e o próprio direito ao trabalho.

Especificamente o direito ao trabalho apresenta-se como uma ordem positiva, legítima que é reflexiva em torno do núcleo do sistema jurídico – que são os direitos sociais, os quais funcionam como a estrutura nuclear da sociedade em geral. Esse núcleo fundamenta o manejo das estruturas sociais e estatais em torno da realização dos valores cristalizados na ordem jurídica que anseiam por uma plenitude da cidadania – a grande questão é que a pandemia da COVID-19 está expondo ainda mais as fissuras sociais que historicamente tem constituído as relações precarizadas de trabalho.

O Estado Democrático Solidário de Direito exige a contrapartida – ou a atuação mesma – do poder público, pois, o obriga a coordenar ações socialmente legitimadas a favor da efetividade dos direitos sociais. Prioritariamente, devem ser realizados aqueles valores que se inserem no núcleo duro constitucional, que fundamentam a interpretação dos direitos constitucionais na

configuração política dos direitos fundamentais juridicamente assegurados. E esse núcleo duro é corporificado pelos direitos sociais.

A revitalização da ideia nuclear dos direitos sociais, ao lado (ou como parte) do valor social do trabalho, é o que tornará possível a realização concreta da cidadania, como decorrência solidária da Constituição Federal. Para tanto, a solidariedade deve ser o norte da racionalidade estatal, no sentido de permitir que os valores sociais e as ações estatais tenham o compromisso real com a dignificação dos sujeitos mais necessitados e vulneráveis, garantindo, principalmente, no contexto do desenvolvimento, o acesso ao trabalho.

A solidariedade deve, pois, estar correlacionada aos princípios jurídicos, em especial à igualdade e a liberdade em seu sentido material, para que não haja degeneração do seu sentido jurídico – para o “solidarismo” ou o “assistencialismo”, como deturpações claras dos direitos sociais positivados –, especialmente em face dos riscos sociais, cuja responsabilidade de enfrentamento é do Estado. A solidariedade como elemento de abertura social tem como papel primordial estabelecer a “cosmovisão republicana o elemento prático da razão, no sentido de orientar a ação humana no seio da coletividade (MORAIS; MASSAU, 2011, p. 153)”.

O descompasso da atuação estatal à efetivação dos valores constitucionais, que determinam a racionalidade solidária, posterga os efeitos do desenvolvimento e seus impactos na dinâmica do trabalho e do emprego, como consequência deste. Os entrecos ou dimensões do desenvolvimento devem ser interpretados em estreita relação com o trabalho, do qual se ocupa, de modo tangencial, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento afirma, no seu artigo nono, que “Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento enunciados na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes e cada um deles deve ser considerado em relação ao todo”. As normas jurídicas que reconhecem esses princípios essenciais apresentam um modelo jurídico que denota em sua formulação uma interconexão dos elementos comuns que interligam a lógica da solidariedade.

Determina-se uma pluralidade na articulação dos modelos jurídicos e da máquina estatal no sentido de realizar cada um dos objetivos constitucionais. O trabalho favorece essa pluralidade, pois garante e estimula a participação de todos, “aproveitando as diferentes cosmovisões e experiências humanas, reconhecendo/desenvolvendo o potencial de cada cidadão (CRUZ, 2003, p. 127)”, por essa razão, se percebe que os valores jurídicos e as normas jurídicas, não se apresentam como sinônimos, sendo essas normas encartadas como especificações ou tipificações daqueles, e o valor social do trabalho está como elemento primordial da juridicidade que envolve o constitucionalismo brasileiro.

É o que se pode depreender, por exemplo, da configuração estrutural que detém o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho (artigo 1º, III, CF/1988). Em decorrência desse “poder de estruturalidade”, o valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, deve nortear de modo direto toda ação estatal e, principalmente, com maior razão, aquelas de cunho social, como as encartadas nas políticas sociais como um todo.

A obra de “engenharia política do Estado (de Bem-Estar) Social” na expressão de Bresser-Pereira (2012), deve permitir a condução dos processos em torno da humanização das relações sociais e políticas, favorecendo a modificação da visão acerca das relações econômicas em face, obviamente, do paradigma capitalista. Conquanto as construções teóricas neoliberais tencionam a ausência de participação estatal no jogo de mercado, o sistema jurídico brasileiro (ligado à ideia de Estado de Bem-Estar Social), deve compelir o Poder Público a interferir na economia estabelecendo os termos que devem ser seguidos para a realização dos preceitos de solidariedade, trabalho, cidadania, justiça social e bem-estar.

Este paradigma econômico, não se pode negar, sustenta inclusive os direitos sociais, pois, sem acesso ao trabalho e sem a garantia de direitos mínimos como o salário, não seria possível sustentar o próprio sistema econômico capitalista e o exercício de uma democracia/cidadania

econômica (embrionária). Assim, as acepções de proteção do trabalhador e acesso ao trabalho, compreendidas como duas faces da moeda do valor social do trabalho, constitucionalmente esboçado como fundamento da República, revela a imprescindibilidade dos direitos “do” e “ao” trabalho que tornam possível a ideia de emancipação plena (uma vez que garantem além do acesso à renda, o exercício da cidadania econômica – e social) pela qual se deve lutar.

No caso do direito do trabalho é a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, apesar das dificuldades de implementação, a despeito também do golpe normativo imposto pelas reformas que vem passando (desde a Lei nº 13.467/2017), garante a resistência à racionalidade economicista, definindo um conjunto mínimo de direitos que permitem, através da regra laboral, a manutenção das cláusulas obrigacionais que circundam o contrato de trabalho. O grande problema é que milhares de trabalhadores brasileiros sequer alcançam esse patamar mínimo de proteção.

Os direitos reconhecidos pelo direito do trabalho, firmados na CLT são claramente incompatíveis com a racionalidade economicista, embora sejam decorrentes de uma racionalidade econômica, em torno da realização também da “função político-conservadora (DELGADO, 2007)” dos direitos sociais (e que também funcionam como instrumento de controle e de manutenção dos interesses econômicos). Entretanto, não se pode negar que os direitos laborais são o ponto de confronto ou o contra discurso econômico que exige a prevalência dos valores propugnados pela valorização da dignidade humana, pelo valor social do trabalho, pela erradicação da pobreza, pela primazia do trabalho sobre o capital, pela garantia do emprego contra despedida arbitrária, pela função social da propriedade, pela proteção do trabalhador etc.

Por seu turno, o valor social do trabalho consubstancia também, como se afirmou, a normatividade para o reconhecimento da relevância social do próprio trabalho e dos direitos sociais como um todo. No contexto constitucional proposto, o valor social do trabalho se impõe como um “dever ser” que irradia seus efeitos a toda a ordem jurídica inclusive nos campos da assistência social, e a sua não observância corresponde a uma afronta a sua normatividade/positividade, o problema é

[...] que não há uma política pública voltada para a proteção, pelo contrário, trabalhadores e trabalhadoras digitais são considerados como autônomos, não há dúvidas da sua condição de classe trabalhadora e que estes seres sociais não são empreendedores, ou seja empresários de “si mesmos”, mas ocupam a condição de trabalhadores e trabalhadoras (SOUZA; SOUZA, 2020, p. 47).

É exatamente contra essa compreensão economicista que a acepção de acesso do valor social do trabalho se impõe. O direito ao trabalho integra o núcleo do direito à realização da dignidade e da cidadania, estando amparado no contexto do desenvolvimento pela ideia de participação socioeconômica. Vislumbra-se essa compreensão da afirmação do primado do trabalho – face clara do valor social do trabalho – como fundamento de toda a gama de direitos de raiz social (saúde, educação, seguridade, assistência social, lazer, cultura, desporto etc.). Desse modo, o direito de realização adscrito à perspectiva de acesso ao trabalho dos direitos sociais como um todo (por exemplo, a partir da assistência ou da educação) deve ser visto como pedra de toque das ações do poder público.

2 A EVOLUÇÃO DA RACIONALIDADE SOCIAL BRASILEIRA: O NECESSÁRIO FORTALECIMENTO MATERIAL E PROCEDIMENTAL DOS SENTIDOS DO TRABALHO COMO FATOR DE EMANCIPAÇÃO

A racionalidade solidária impõe o manejo de um conjunto de ações, abrigadas no contexto das políticas sociais, que têm como escopo a indução e o fomento da solidariedade – em função, como se disse, não apenas da garantia de subsistência para os mais pobres, mas, principalmente, em direção à emancipação dos sujeitos sociais –, portanto, como parte de um projeto maior de

desenvolvimento delineado no projeto constitucional de 1988.

Na realidade, o modo de realização das políticas públicas sociais pelo Estado brasileiro levanta questões de princípios, que devem ser reguladas à luz da sua função emancipadora, a qual é fundamentada no processo democrático e resulta da elaboração e aplicação das leis e pela autoexecução das ações sociais pelo Poder Público.

A superação da ideia neoliberal absenteísta do Estado impõe o dever de superação das desigualdades sociais por meio de uma atuação proativa e conformadora da assistência social aos desígnios do Estado Democrático de Direito, o qual se funda na dignidade e no trabalho. O trabalho, nessa medida, possibilita que haja a equalização dos sujeitos pela inserção cidadã plena no processo de desenvolvimento.

A exploração social e econômica do trabalhador ainda é a principal barreira a ser enfrentada. A desigualdade passa a ser identificada como causa (e não como consequência) do crescimento lento, significando, portanto, que o Estado deve repensar as políticas socioeconômicas na perspectiva da redução das desigualdades, com a determinação de universalização de acesso aos serviços sociais e aos direitos sociais. Como bem lembram Souza e Souza (2020, p. 52):

Este cenário já existia antes mesmo da crise sanitária instaurada com a disseminação do vírus COVID-19, mas se intensificou com a crise sanitária. O cenário de precariedade e de degradação da vida dos trabalhadores é notado com a ausência de política pública voltada para assegurar a esses trabalhadores políticas de trabalho, voltada para a preservação de uma condição digna de trabalho e de vida.

Devem ser estabelecidas metas determinadas pelos interesses sociais, com o intuito de conduzir às ações assistenciais do Estado brasileiro à emancipação das pessoas pobres, com a efetivação do valor social do trabalho e permitir que cada vez mais cidadãos em idade laboral possam ter efetivado o seu direito ao trabalho (art. 6º, CF), mesmo em circunstâncias adversas como a que se enfrenta atualmente com a pandemia da COVID-19. Semelhante formulação é feita por Torres (2007, p. 509) quando aduz que:

As políticas públicas desenham-se a partir da ponderação de princípios, com vista à prevalência de certos interesses. Nas opções orçamentárias, por exemplo, é flagrante a necessidade de o legislador sopesar valores como os da justiça ou da segurança e princípios como os da soberania, dignidade humana ou livre iniciativa, a fim de financiar as políticas públicas que atendam a interesses como saúde, educação, cultura, desenvolvimento econômico, etc. O planejamento administrativo hoje é visto por muitos como campo propício para a ponderação.

Os valores materiais, assegurados no texto constitucional determinam a condição de instrumentalidade ou procedimentalidade da atuação estatal. É dizer: considerar, unicamente, a tese procedimental é negar a existência de uma racionalidade (solidária) que condiciona a atuação social e institucional, alijando o processo de evolução social que é determinada pelo desenvolvimento.

Na outra via, a consagração da tese material, sem a devida consideração da necessidade de uma atuação procedimental – de meios capazes de assegurar a realização –, acaba por legitimar o “impossível de ser posto em prática”. É reconhecer o direito como elemento meramente figurativo, sem qualquer perspectiva de eficácia. É afastar o dever de disponibilização de instrumentos para que os valores sociais, escolhidos pelos cidadãos para figurarem no texto constitucional, sejam colocados em prática.

A conjugação das esferas material e procedimental para a efetivação dos direitos sociais (de raiz solidária) reconhece a bilateralidade da atuação jurídica em prol da conformação da validade e da facticidade dos direitos. Os direitos válidos (decorrentes de uma norma jurídica

vigente) devem ser postos em prática (factíveis através de instrumentos sociais, como instituições e políticas públicas), em consonância com um fim (uma racionalidade).

A tese procedimental, fundada primordialmente na concepção habermasiana estabelece, nas políticas sociais do governo brasileiro, um processo aberto de captação dos valores constitucionais. Esses valores constitucionais, em especial o valor social do trabalho, são os responsáveis pela adaptação da atuação estatal às necessidades e aos novos desafios que se impõem na realização dos objetivos constitucionais.

A evolução da racionalidade social brasileira apresenta-se, ademais, como decorrência do fortalecimento dos sentidos do trabalho, como instrumento de determinação das relações sociais. Essas relações sociais têm suas articulações e práticas coletivas definidas pela resistência e pelo combate à pobreza (cf. art. 3º, CF), na qual a inserção do valor social do trabalho como parte da reflexões para a execução das políticas públicas acaba por constituir a efetivação da solidariedade, politicamente qualificada como instrumento de libertação e construída por meios jurídicos coligados com a compreensão da racionalidade cultural, como política social a ser consolidada no contexto social brasileiro.

A concretização, na experiência social, dessa evolução das políticas públicas, a partir do valor social do trabalho, correlaciona as necessidades sociais, decorrentes das pressões oriundas da imperiosidade de suprimento das necessidades básicas, à inserção socioeconômica pelo trabalho que, exercido em condições de decência e dignidade, aliado a um conjunto de ações e políticas educacionais, culturais capazes de conduzir à emancipação social:

Isto demonstra como o contínuo processo histórico das relações sociais perpassa pela mutação dos modos de produção e da sociabilidade humana. Os desafios, para a classe trabalhadora digitalizada atual reside, para além da luta frente a constante redução de proteção social, no reconhecimento da sua condição de classe (SOUZA; SOUZA, 2020, p. 52).

Ao mesmo tempo, no contexto social brasileiro atual, baseado nas exigências axiológicas de que as ações de Estado devem proporcionar a emancipação real, se fundamenta, cada vez mais claramente, uma elevação do papel do trabalho como legitimador de políticas de assistência social, as quais têm sido implementadas como mecanismo de superação da crise econômica e social existente, mas aprofundada pela pandemia da COVID-19, a qual fragiliza ainda mais as relações laborais virtualmente estabelecidas (aplicativos, teletrabalho etc.).

As ações do Estado devem ser orientadas por uma preocupação real com as pessoas e com a sua sobrevivência, especialmente neste contexto, em que se tem imposto o distanciamento social e o fechamento de postos de trabalho. As funções do trabalho devem ser empregadas como parte de um prisma que torne possível buscar soluções para a crise do trabalho, imposta pela pandemia da COVID-19, na qual se garanta a permanência da cláusula social como um núcleo das políticas públicas.

O Estado deve respeitar e obedecer à determinação de promover a ampliação do desenvolvimento, e a preocupação com a vida, garantindo que os trabalhadores, especialmente os mais pobres, tenham condições de viver com um mínimo de dignidade. O que obriga o Poder Público a garantir a dignidade de todos os cidadãos, na maior medida possível, e conferir os meios para que cada cidadão tenha condições de manter-se e ampliar seu patamar de dignidade, garantindo-se àqueles que têm condições de trabalhar a possibilidade de acesso a um posto de trabalho. É nesse sentido que se pode afirmar que o que faz do cidadão merecedor do reconhecimento de sua dignidade é a sua condição de homem, tão vulnerabilizada pela presença invisível e cruel do vírus Sars-Cov-2.

A dignidade, como bem observa Gosdal (2007, p. 49) tem como função também “[...] instrumentalizar o indivíduo para que tenha e exerça poder de fazer, de criar, de transformar”, é por essa razão que se estabelece o exercício da dignidade como instrumento primordial para a

realização do trabalho enquanto valor social que garante emancipação, mas que em um momento como o atual aporta pelo mínimo, que é a sobrevivência.

Como pontua Arendt (1983, p. 15), o trabalho é um dos elementos estruturais da condição humana. O trabalho produz o mundo artificial de coisas sendo o responsável pela construção dos elementos necessários à existência humana, cuja característica da produtividade “distingue os homens dos outros animais” (ARENDR, 1983, p. 97). No mesmo sentido, Sen (1997, p. 170), para quem o trabalho favorece, além do acesso à renda, à realização do sentimento de dignidade, corporificado em sua liberdade.

O valor dignidade está presente em todos os campos do direito, isto porque não é o fato de o cidadão ser efetivamente remunerado ou estar ligado a uma relação jurídica empregatícia que o tornará sujeito de uma relação pautada em direitos sociais. É preciso considerar que Delgado e Delgado (2012, p. 9) asseveram que o valor trabalho é:

[...] compreendido como instrumento decisivo para a realização do projeto constitucional de afirmação da dignidade da pessoa humana, democratização da sociedade política e da sociedade civil e alcance da justiça social – o que transforma os princípios e regras do direito do trabalho em parte integrante do núcleo principal da Constituição da República.

Nesta senda, é de se observar que a realocação dos direitos laborais como instrumento fomentador de justiça social depende da afirmação de sua centralidade e essencialidade para a realização da dignidade da pessoa humana enquanto princípio geral amplo. O Estado deve ter como meta permanente a proteção, a promoção e a realização concreta de uma vida com dignidade para todos – indicando não apenas uma abstenção (não violação), mas, num sentido positivo, a promoção do desenvolvimento pleno da pessoa humana, e que demonstra de maneira clara que a racionalidade, definida pelo texto constitucional, é pautada na solidariedade.

A racionalidade solidária conforma as ações estatais a partir do esforço racional em decidir e implementar ações em consonância com os princípios gerais que foram elencados na raiz do Estado brasileiro. Tomam-se em consideração, como se afirmou, os valores que devem nortear as políticas públicas no sentido de se alcançarem, numa projeção para o futuro, aqueles fins sociais definidos pelo Legislador (Poder) Constituinte.

O estabelecimento, como objetivo fundamental da República, da “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” é a verdadeira consagração da diretriz e do princípio constitucional impositivo que o materializa. A determinação, no texto constitucional, da construção de uma sociedade solidária determina a opção clara do legislador constituinte por uma verdadeira norma-objetivo, de caráter conformador, a qual se propõe a uma interpretação dinâmica e transformadora, que deve garantir os meios para a vida com dignidade dos cidadãos.

A intervenção estatal na esfera dos direitos sociais é o reflexo do protagonismo determinado pela Constituição para a garantia das condições necessárias à facticidade do bem-estar social. O Estado Democrático Solidário de Direito estabelece como diretriz a racionalidade que deve ser o fundamento ético de realização dos objetivos constitucionais e que é posta em xeque, quando as próprias ações de Estado acabam por impedir a sua concretização – o Estado como violador dos direitos humanos por ele mesmo assegurados.

Em sua acepção prática, a racionalidade solidária do Estado Democrático de Direito brasileiro exige que seja disposta a instrumentalização dos mecanismos necessários para a implementação de ações que tenham como finalidade promover o bem comum. Há que se exigir, consoante Ferrajoli (2000, p. 941), que os poderes públicos sejam leais às opções constitucionais. Não se pode permitir que a simples previsão normativa de direitos sociais seja uma mera “garantia no papel” (formal), impedindo que a emancipação seja o verdadeiro escopo das políticas sociais.

É exatamente, sob essa determinação da justiça e do bem-estar sociais que se exige que o poder econômico seja redirecionado, a partir do processo de interconexão entre trabalho e

assistência, trabalho e educação, trabalho e saúde pública etc., como meio e instrumento para a transformação do poder político através das ações políticas do Estado.

A emancipação, enquanto resultado de ações solidárias, capacita e dota os sujeitos pobres de meios para participar da vida pública e dos processos que possibilitam a sua própria inserção socioeconômica e, é através destes mesmos mecanismos, que será possível reconstruir a sociedade brasileira e mundial abalada pelo novo Coronavírus.

A solidariedade, neste caso que estamos vivendo, decompõem-se, num primeiro momento, em uma perspectiva assistencial e, num segundo momento, numa perspectiva de inserção que reconhece no ser humano a sua condição única como agente e sujeito do processo de desenvolvimento e de dignificação do seu ser. É nesse sentido, que se reconhece o trabalho como mecanismo de efetivação desse processo de dignificação, é por isso que neste momento de pandemia as grandes discussões giram em torno do trabalho dos médicos e demais profissionais da saúde, dos entregadores de aplicativos, e profissionais precarizados e explorados pelo capital.

A instrumentalidade das ações da assistência social, definidas e executadas a partir do trabalho, elabora o complexo de meios econômicos e normativos que traduzem o valor social do trabalho em ações e programas concretos para a construção de uma cultura solidária pautada no trabalho como é o caso do auxílio emergencial que tem garantido que muitos brasileiros não sucumbam à fome e à miséria.

As reflexões acerca da teoria laboral, na sua compreensão evolutiva e emancipatória, passam a deter uma maior relevância no âmbito da assistência, uma vez que a dignidade da pessoa humana atua como valor unificador dos direitos sociais – é para os trabalhadores que os benefícios do auxílio emergencial foram disponibilizados¹. Fica claro, pois, no processo hermenêutico, que o valor social do trabalho desempenha papel primordial para que seja revelado o real sentido e alcance das normas jurídicas da ordem social, expressa, principalmente na assistência social, principalmente quando adotadas medidas para superação das mais graves crises (como é o caso do estado de calamidade pública imposto pela COVID-19).

É dessa acepção complexa que se reconhece o sentido instrumental da interpretação interconexa e solidariamente racional das funções do trabalho. As normas da assistência social não dispensam – antes exigem – a existência e o manejo de paradigmas axiológicos laborais. Esses paradigmas oriundos do trabalho representam a alma vivificadora do sistema constitucional brasileiro, em especial das normas que preveem os direitos sociais, especialmente o direito ao trabalho, conforme se poderá vislumbrar a seguir.

3 PERSPECTIVA DE EFICÁCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO ELEMENTO ÉTICO-NORMATIVO DA SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE ECONÔMICA: ALGUNS APONTAMENTOS EM FACE DA CRISE PANDÊMICA DA COVID-19

¹ Art. 2º, Lei nº. 13.982 de 2020, Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

O trabalho, como valor materialmente considerado, propõe uma cultura de inserção no processo do desenvolvimento que permite a todos a participação e o usufruto de seus benefícios. Para tanto, o engajamento social e das esferas privadas deve ser fomentado normativamente pelo Estado, com a adoção de medidas legislativas que garantam essa alteração cultural.

Medidas como a elaboração de um programa de inserção laboral das pessoas beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, ou ainda que reconheça a condição de vulnerabilidade do trabalhador (sem trabalho por causa da pandemia ou por qualquer outra intempérie) devem ser constituídas como parâmetro para a inserção socioeconômica. Essas ações não devem se constituir numa imposição geral ao pobre de buscar trabalho, mas devem ser direcionadas no sentido de determinar que haja a absorção no mercado laboral dos que podem trabalhar e são beneficiários da assistência, como consequência da efetivação da racionalidade solidária instrumentalizada pelo valor social do trabalho.

O dever de promover meios para a inserção socioeconômica deve ser a tônica das ações assistenciais. A garantia de trabalho como uma medida de intervenção estatal na sociedade estabelece um padrão de solidariedade que orienta a inserção e a efetividade dos preceitos solidários de cidadania.

A sustentabilidade e a eficiência dessas ações fortalecem as medidas locais de reconhecimento e inserção dos sujeitos pobres e garantem que sejam, aos poucos suplantadas as dificuldades econômicas e sociais impostas pelo estado de crise. Quanto mais próximas forem as ações da assistência ao valor social do trabalho, em sua dupla acepção de proteção do trabalhador e de acesso ao trabalho, mais coerente com os fins sociais e da racionalidade solidária essas ações estarão.

A racionalidade solidária, pautada no trabalho, determina não o *modus vivendi* do corpo social, mas a amenização da conjuntura social que é centrada na exploração do trabalho pelo capital, desvirtuando a ideia de justiça social. É por essa razão que se justifica que o valor social do trabalho, como nível material da racionalidade solidária, reconhece a existência de uma realidade de desigualdades, procurando promover a eliminação e a redução desses conflitos sociais e econômicos.

A racionalidade solidária acaba por constituir-se em fonte de transformação que promove a emancipação social. A racionalidade solidária alinha-se, portanto, aos fins do trabalho, como uma expressão do humanismo jurídico que anseia a renovação social. O valor social do trabalho identifica-se com as necessidades e aspirações do grupo social decorrentes da questão social (cuja origem são os conflitos sociais e econômicos). É exatamente nesse sentido que o trabalho é identificado como instrumento de luta para a realização da justiça social.

O valor social do trabalho representa uma intervenção social e normativa para a reestruturação das instituições sociais no sentido do reconhecimento e da efetividade das ações que visem à inserção dos mais pobres. É por essa razão, que o maior desafio que se sobrepõe à realização da solidariedade social é a falta de empregos e a consequente constituição de novas formas de relações econômico-sociais precárias, desprotegidas e desreguladas.

Os mais pobres, que são inseridos de modo torto nesse contexto, não conseguem alcançar uma condição de melhoria de vida e são, também, os que mais são atingidos pelos colapsos sociais e econômicos impostos pelas mazelas do capitalismo – como é a pandemia da COVID-19. Ao contrário, sua situação de sujeição aprofunda as mazelas decorrentes da pobreza e da marginalização. O que afasta a possibilidade de se reconhecer na prática o direito ao trabalho. Ao contrário, como bem observam Souza e Souza (2020, p. 53):

A lógica perversa da acumulação capitalista se dá a partir da proliferação de novas modalidades de contrato de prestação do trabalho, sem a garantia de direitos sociais, em tempos de declínio da oferta de empregos típicos/ permanentes, como uma das consequências mais visíveis da flexibilização do mercado de trabalho.

O direito ao trabalho acaba por se configurar em mera previsão normativa destituída de efetividade. É, em sentido oposto ao da exploração, que o Estado, pautado na instrumentalidade da racionalidade solidária, deve atuar. O Estado deve articular e coordenar a ordem política num sentido mais amplo, abrangendo as instituições públicas, as organizações sociais, as organizações privadas e o terceiro setor, de modo a se garantir uma sociabilidade includente e solidária, que garanta a superação do estado de crise e promova uma escalada crescente de superação do estado de crise. O contexto neoliberal de sujeição aos interesses privados deve ser superado.

O valor social do trabalho deve preponderar sobre os interesses particulares, agregando os princípios da proteção, da justiça social e da solidariedade, na qual o direito ao trabalho deflue de um senso de justiça que tenciona uma lógica racional materialmente inclusiva. Assim a aplicação da lei de cunho social deve adquirir um caráter construtivo, considerando as decisões judiciais, os princípios e regras vigentes, bem como todos os sujeitos sociais envolvidos na compreensão e implementação das políticas sociais.

A integração das estruturas jurídicas e sociais deve ocorrer de modo técnico e consentâneo à unidade plural determinada pelos direitos sociais e pelo trabalho, ordenada pela natureza solidária e dinâmica do valor social do trabalho. É nesse sentido também que medidas de contenção laboral devem ser parte de um projeto de desenvolvimento, não apenas em razão da pandemia, mas principalmente para que se possa confluir para um estado de ampliação do acesso aos bens e direitos sociais. É a interação entre o sistema jurídico e o meio social que tornará possível a criação de alterações significativas na realidade. Mencionada reflexão torna-se essencial quando, na evolução da compreensão dos direitos sociais, em especial os marcadamente assistenciais, se toma como base as conquistas decorrentes do (acesso ao) trabalho.

Os modelos jurídicos estabelecidos através do valor social do trabalho passam a permitir a soerguimento de paradigmas claros na dinâmica do direito assistencial (agora tão acionado e necessário), os quais possibilitam a captação plena do sentido e alcance das ações assistenciais. A conformação prática do valor solidariedade, definida na Constituição Federal de 1988, reúne todos os atores sociais (membros de movimentos sociais, agentes de políticas sociais e cidadãos politicamente ativos), os quais se constituem em coparticipantes de uma ética solidária que visa à superação dos níveis de extrema pobreza e miséria que assolam o Estado brasileiro.

Numa tendência progressiva, a conformação da solidariedade em critério racional do Estado deve estabelecer um ideal de inserção socioeconômica pautada no trabalho, que garanta a continuidade de ações de acesso à renda e à cidadania econômica. O argumento da compreensão das políticas sociais como instrumento para a realização do princípio fundamental do valor social do trabalho deve ser reforçado.

O valor social do trabalho, voltado para a efetivação da justiça social e da dignidade, deve dar a tônica às ações estatais, determinando a inserção efetiva da cláusula social, a qual tenha no direito ao trabalho o sustentáculo do desenvolvimento. São também nesse sentido as palavras de Araújo:

Vislumbra-se, nesse raciocínio, a hipótese de ampliação da tutela trabalhista a obreiros atualmente situados à margem da legislação posta. A Constituição, em seu artigo 7º, dispõe que os direitos nele elencados são “direitos dos trabalhadores”, sem fazer nenhuma distinção de tratamento conforme a modalidade de vínculo jurídico estabelecida entre o obreiro e o contratante (ARAÚJO, 2012, p. 125).

O trabalho passa a figurar como instrumento primordial de justiça social que irradia efeitos para toda a sorte de relações jurídicas, as quais são fundadas nos direitos sociais. Isto porque, a *mens* constitucional não limita os beneficiários dos direitos sociais enunciados no seu corpo àqueles que possuem um contrato de trabalho individual firmado na sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS). É por essa mesma razão, para que haja o cumprimento efetivo do valor social do trabalho, que exsurge a necessidade de que sejam irradiados os seus efeitos sobre todas as relações e ações pautadas nos direitos sociais.

É nesse sentido, portanto, que se reconhece a importância da compreensão aberta de Constituição de Häberle (1997), segundo a qual todo cidadão experimenta a normatividade constitucional, apresentando-se como legítimo intérprete do seu conteúdo material. A compreensão aberta da Constituição possibilita a ampliação dos efeitos do desenvolvimento e das potencialidades públicas em todos os órgãos estatais, cidadãos e grupos sociais (HÄBERLE, 1997, p. 14).

Para Häberle a compreensão ampliada da Constituição confere e aprofunda a sua força normativa, na qual “A Constituição é, nesse sentido, o espelho da realidade (HÄBERLE, 1997, p. 34)”, ou pelo menos da realidade que *deve ser*. Por essa razão, é que o valor social do trabalho deve ser compreendido como instrumento a ser vivificado nas relações jurídico-sociais e nas ações do poder público que tencionam colocar em prática os objetivos constitucionais.

Aos objetivos constitucionais é inato o sentido prospectivo de “dever-ser”, portanto, algo a ser continuamente construído e que direciona, de modo muito claro, as ações estatais, na medida em que determina a evolução dos programas sociais no sentido da emancipação plena, pautada no valor social do trabalho, que devem ser dotados de eficácia.

O elemento eficácia exige, portanto, que os objetivos constitucionais, orientados pelos fundamentos da República, devam ser apreciados não como simples enunciados normativos de um “dever-ser”, mas sim como uma exigência de atuação social e estatal baseada num “ser”, o qual determina a evolução prospectiva em busca de condições melhores para a instituição do desenvolvimento como processo progressivo, plural e contínuo.

Essa irradiação de efeitos do valor social do trabalho sobre todas as esferas normativas relativas aos direitos sociais apenas ocorre com a superação da compreensão de que os direitos laborais se resumem aos direitos dos trabalhadores. A compreensão do valor social do trabalho deve ser ampliada para abarcar a classe-que-tem-condições-de-viver-do-trabalho – para ampliar a abrangência da expressão cunhada por Antunes (2007) –, mas está marginalizada da seara laboral e é, apenas de forma limitada, beneficiada pelas ações de cunho assistencial do Estado brasileiro.

Consideradas as inúmeras expressões e sentidos do trabalho no Brasil contemporâneo, o que os aplicadores do direito ao trabalho, o Estado e a sociedade civil podem fazer pela classe de trabalhadores, na busca pela tutela da dignidade, é ampliar os parâmetros para consideração e aplicação das políticas públicas da assistência social. Deve-se romper, como se afirmou alhures, com a racionalidade economicista.

A racionalidade econômica coisifica não apenas os homens, individualmente considerados, mas também coisifica a sociedade. A racionalidade pautada no paradigma economicista consolida o padrão global de acumulação e monopolização da economia capitalista, apenas no intuito de justificar as relações de poder, relegando a um plano secundário os valores firmados para a sociedade.

Sem reconhecer o valor social do trabalho e a racionalidade solidária no âmbito da assistência social, as ações estatais da assistência estarão limitadas a enfrentar os problemas sociais apenas no âmbito da eficiência econômica, sem questionar a possibilidade de promover, através das ações implementadas, justiça social, equidade, emancipação social e o direito ao trabalho. Deve prevalecer, na realização das políticas públicas, o argumento ético, o qual tem como base os princípios que dão a tônica às idealizações constitucionais.

A efetividade dos ideais constitucionais permite que os resultados sociais pretendidos pelas ações assistências sejam alcançados. Pode-se afirmar, à luz dessa reflexão, que a ética racional, responsável por ditar os fins a serem alcançados, determina a ponderação acerca da legitimidade social e da responsabilidade solidária dos meios a serem empregados para se superar as dificuldades oriundas das crises e garantir a superação do estado de estagnação econômica, não

como um fim em si, mas como oportunidade para garantir a maior inclusão socioeconômica possível dos cidadãos brasileiros.

A efetivação do ordenamento jurídico de modo sistemático e democrático apenas poderá ocorrer com a orientação do valor social do trabalho, o qual possibilita a significação, conforme a vontade constitucional, das interpretações jurídicas e das ações estatais tendentes à efetivação da dignidade e da justiça social.

A justiça social expressa o seu valor para todos os quadrantes socioeconômicos nas quais possa produzir efeitos, ou seja, desde aspectos materialmente ligados à proteção do trabalhador, até aspectos relacionados às políticas econômicas que tendam a reduzir postos de trabalho. Além dessas searas, a justiça social espraia seus efeitos também na adoção de políticas públicas capazes de agregar valor aos direitos sociais, as quais determinam a conformação das políticas de assistência social. Por essa razão, exige-se que os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) sejam leais ao engendramento jurídico democrático determinado pelos fins constitucionais.

Esse engajamento ético-normativo torna coerentes as ações dos Poderes Públicos Constituídos com os desideratos do Estado Democrático Solidário de Direito – independentemente de pressões ideológicas liberais, as quais tencionam conduzir as decisões acerca dos direitos sociais para uma racionalidade econômica, que deve ser superada (uma vez que considera esses direitos mera norma programática).

A efetivação dos valores constitucionais apenas será possível com a interpretação ampliativa dos direitos sociais, com supedâneo no paradigma do valor social do trabalho. Por essa razão, acosta-se ao entendimento de Jucá (1997, p. 110) para quem a promoção do valor social do trabalho representa também a promoção da dignidade humana, enquanto a transgressão desse valor expressa transgressão à ordem jurídico-constitucional com um todo.

Nessa medida, a universalidade, a aplicabilidade imediata², a máxima efetividade e a proibição do retrocesso são postulados que incidem na compreensão dos direitos fundamentais e têm grande relevância na afirmação (e reconstrução) do direito assistencial, essencial nesse momento de pandemia, mas também indispensável para a retomada do desenvolvimento no pós-pandemia. Ainda, acosta-se a esses postulados o princípio da proibição de proteção insuficiente³, que se manifesta como instrumento de legitimação do ativismo judicial em face da inércia dos demais poderes estatais, quando da realização dos direitos sociais, que devem, por sua natureza, deter máxima efetividade.

Assim, deve ficar claro que toda hermenêutica que desconheça o valor social do trabalho viola o núcleo constitucional dos direitos sociais – núcleo constitucional reconhecido como a “decisão política fundamental da sociedade (SCHMITT, 1983)”. Desta forma, não se pode olvidar que as normas constitucionais que prescrevem os direitos e as políticas assistenciais estão inseridas no campo de proteção dos direitos fundamentais que são dotados de carga máxima de eficácia – cujo centro de poder normativo é o texto constitucional. Não sendo, portanto, condizentes com a carga axiológica constitucional as compreensões e interpretação que afastam a aplicabilidade e incidência do valor social do trabalho das políticas públicas de cunho assistencial e inclusivo.

² Os direitos fundamentais devem ter aplicabilidade imediata e nessa compreensão proposta, o valor social do trabalho se insere na proteção social estabelecida no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal (Artigo 5º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”), devendo ser dotado de máxima aplicabilidade como consectário dos direitos fundamentais insculpidos no texto constitucional. Afastar, pois, a aplicabilidade máxima e imediata desse valor é solapar a dignidade humana e os postulados nucleares da ordem jurídica social inserta na Constituição de 1988.

³ A respeito do princípio da proibição de proteção insuficiente, Pereira (2011, p. 197) assevera que: “[...] a vedação de insuficiência foi mencionada no julgamento de pedidos de suspensão de segurança em que o STF manteve decisões judiciais que determinaram ao Poder Público fornecimento de medicamentos e tratamentos”, tornando-se importante elemento de atuação na aplicação dos direitos sociais, determinando a regulação judicial, pautada na proporcionalidade e razoabilidade.

No mundo contemporâneo tomado pela precarização social, não se pode permitir que a menção à valorização do trabalho permaneça como uma banalidade, afeta apenas a exploração do trabalhador pobre. A realização social dos postulados e dos anseios hodiernos da sociedade brasileira deve ser determinada com o escopo de promover o enfrentamento ao contexto histórico atual de pobreza, crise econômica e agudização da precarização social, sempre em busca da maior eficácia possível.

CONCLUSÃO

O valor social do trabalho deve ser a tônica das ações assistenciais do Estado brasileiro, irradiando efeitos sobre todo o arcabouço jurídico infraconstitucional e, mais ainda, direcionando as ações estatais no sentido da superação das vulnerabilidades sociais. O trabalho, como valor materialmente considerado, propõe uma cultura de inserção dos sujeitos sociais no processo do desenvolvimento fundamentando a maior participação possível de cada cidadão no usufruto de seus benefícios.

Desta maneira, quando se reconhece a efetividade máxima da sua construção normativa, que é a previsão constitucional do valor solidariedade, acaba por se admitir, na esfera da ordem jurídica, uma ampla acepção que orienta o engajamento social, entre o poder público e as mais variadas searas sociais, em prol da realização plena do seu conteúdo.

A ação estatal pautada na racionalidade solidária permite que sejam revelados os sentidos da complexa carga axiológica constitucional, a qual, também fundada no valor social do trabalho, exige uma preocupação social mais concreta, especialmente com a adoção de remédios jurídicos mais eficazes para a superação do estado de crise. Ocorre que, no momento em que se vive, marcado pela retração econômica e pela quase total ausência de trabalho, a análise prospectiva do poder público é essencial.

O valor social, vislumbrado sob esta perspectiva, acaba por exigir que haja a concretização de políticas públicas voltadas, imediatamente, para o suprimento das necessidades básicas diárias de alimentação e sobrevivência dos brasileiros mais pobres, mas também, exige que de forma prospectiva haja a adoção de um conjunto de medidas para a inserção destes milhares de trabalhadores sem trabalho.

Sem o planejamento público, voltado para a suplantação do estado de calamidade, não é possível restabelecer a normalidade constitucional capaz de fazer valer as acepções de proteção do trabalhador e acesso ao trabalho que formam o conteúdo material do valor social do trabalho. A esta evidência, deve-se reafirmar que o sistema jurídico brasileiro (ligado à ideia de Estado Democrático Solidário de Direito), deve compelir o Poder Público a interferir na economia, estabelecendo os termos que devem ser seguidos para a realização dos preceitos de solidariedade, trabalho, cidadania, justiça social e bem-estar.

Desta forma, é dever do Estado e das esferas privadas fomentar a adoção de medidas sociais (assistenciais, principalmente, dado o atual momento da pandemia da COVID-19) para a superação das imensas dificuldades diárias de sobrevivência, enfrentadas por milhões de brasileiros. Assim, ao se atribuir força normativa ao valor social do trabalho, a Constituição comanda que todas as proposições ontológicas embutidas no seu bojo sejam efetivadas em consonância com os anseios sociais e, portanto, em consonância com a proposta constitucional de realização da justiça social.

O valor social do trabalho deve ser reconhecido como fonte e objetivo das proposições constitucionais que são correlatas à justiça social, estabelecendo o padrão de interpretação constitucional das normas de direitos sociais e a implementação e execução de políticas públicas. E, não se pode negar, a principal política pública do Estado brasileiro, neste momento, deve ser a superação do estado de crise e violação de direitos mínimos, em razão do momento que se vive. É nesse sentido que se reafirma que a solidariedade não é apenas um conceito formal e desgarrado

do ambiente.

Inserido no texto constitucional, a solidariedade, enquanto valor jurídico, reclama políticas públicas de desenvolvimento humano como forma de construir uma sociedade mais harmônica, mas também com instituições fortes, que respeitem a institucionalidade democrática e que sejam capazes de, em momentos de crise como o que se enfrenta atualmente, conferir uma força ainda maior aos valores constitucionalmente assegurados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. *Idéias políticas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2007.

ANTUNES, Ricardo. O laboratório e a experimentação do trabalho na pandemia do capital. *Le monde diplomatique*, Brasil, nº 155, s.p., 01 junho. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/o-laboratorio-e-a-experimentacao-do-trabalho-na-pandemia-do-capital/>, Acesso em 05.11.2020.

ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. Trabalho, constituição e direitos fundamentais: uma releitura do princípio da valorização do trabalho. *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. v. 11, n.19, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, jul./dez 2012, p. 112-135.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1983.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Prefácio. In: KERSTENETZKY, Célia Lessa. *O Estado de Bem-Estar Social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: ações afirmativas como inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e justiça social*. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007

FERRAJOLI, Luigi. *El garantismo y la filosofía del derecho*. Serie Teoria Juridica Filosofia del Derecho, n. 15, Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2000.

FREITAS, Juarez. Tendências atuais da hermenêutica constitucional. *Ajuris*, 76, 1999, p. 397-408.

GOSDAL, T. C. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009217.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2020.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

JUCÁ, Francisco Pedro. *A Constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais*. São Paulo: LTr, 1997.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A solidariedade como constitutivo da *res publica*. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n.1, p. 151-177, jan./jun. 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Os imperativos da Proporcionalidade e da Razoabilidade. SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista Interesse Público*, 4, 1999, p. 23-48.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1983.

SEN, Amartya K. L'inégalité, le chômage et l'Europe d'aujourd'hui. In: *Revue internationale du Travail*, vol. 136, n. 2, été, p. 169-186, 1997.

SOUZA, Delma P. Oliveira; SOUZA, Murilo Oliveria. O desafio da classe trabalhadora no contexto do trabalho digital e pandemia. *Revista Direito*, UnB, maio-ago., 2020, v. 4, n. 2, p. 35-62. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32374/27451>. Acesso em: 6 nov. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação dos direitos humanos e os princípios da ponderação e da razoabilidade. In: BARCELLOS, Ana Paula de (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. 2 ed., rev., ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 467-519.